



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

ORIENTANDO: CARLOS EDUARDO JANUÁRIO DE SENA
ORIENTADORA: PROF. Me. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
NETO

GOIÂNIA
2020

CARLOS EDUARDO JANUÁRIO DE SENA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora: Me. Helenisa Maria Gomes De Oliveira Neto

GOIÂNIA
2020

CARLOS EDUARDO JANUÁRIO DE SENA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Me. Helenisa Maria Gomes De Oliveira Neto
Nota:

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Luciane Martins de Araújo
Nota:

Dedico aos meus pais,
minha esposa que me
apoiou e ao meu filho,
Benício.

Agradeço à Deus.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 EMPREENDEDOR RURAL E O EMPRESÁRIO	9
1.1. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	9
1.2. SEMELHANÇAS CONCEITUAIS E PRÁTICAS.....	11
2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
2.1 DA APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS	13
2.2 JURISPRUDÊNCIA DIRECIONADAS AO PRODUTOR RURAL	14
3 O AGROPECUARISTA FRENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
3.1.DIFICULDADES.....	18
4 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

Carlos Eduardo Januário de Sena ¹

RESUMO

O artigo buscou trazer a aproximação jurídica entre o empreendedor rural e o empresário “urbano”. De modo que utilizou-se de conceituações doutrinárias e inovadores posicionamentos jurídicos oferecidos pelo poder judiciário, para caracterizar ambos empresários e promover a discussão a respeito de suas possibilidades jurídicas atuais. Determinou também o paralelo entre as normativas cíveis e falimentares de forma a estabelecer o vínculo e aplicabilidade ao produtor rural bem como trouxe problematizações rotineiras com o poder judiciário envolvendo celeridade e dificuldades de pacificação de entendimentos. Para tal, dispôs do método expositivo e analítico visando a explicação técnica e jurídica do que se fez necessário.

Palavras-chave: Produtor Rural; Empresário; Falência; Empreendedor Rural.

ABSTRACT

The article sought to bring the rural entrepreneur and the “urban” entrepreneur legally together. So, it used doctrinal concepts and new legal positions offered by the judiciary, to characterize both entrepreneurs and to promote the discussion about their current legal possibilities. It also determined the parallel between the civil and bankruptcy rules in order to establish the link and applicability to the rural producer, as well as brought routine problems with the judiciary involving speed and difficulties in pacifying understandings. To this end, it used the expository and analytical method aiming at the technical and legal explanation of what was necessary.

Keywords: Rural Producer; Entrepreneur; Bankrupt; Rural Entrepreneur.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Em um contexto amplo sobre a economia mundial, o Brasil ocupa um dos maiores posicionamentos no quesito exportação agrícola. Com base neste fator e o constante crescimento da exploração agropecuária no país, é de se questionar se os entendimentos jurídicos acompanham esta evolução com o mesmo desempenho. Ponto que gera discussão dentre algumas especificidades da lei quando voltadas para o empresário e o produtor rural brasileiro.

No mesmo raciocínio, para trazer melhor compreensão destas “figuras” que desenvolvem as suas respectivas atividades econômicas, é pertinente demonstrar suas características e buscar compreender como dois sujeitos jurídicos podem ser tão semelhantes e ainda sim trazerem diferenças peculiares para a atividade. Ainda respaldados em uma batalha para deliberação legalista sob a sua equiparação ou distinção sob o exercício de suas atividades.

Com esta ótica do direito brasileiro, as dificuldades encontradas para o empreendedor rural sob o posicionamento jurídico e os ofuscamentos acerca de qual seria o olhar ideal para o produtor rural, é necessário um detalhamento sobre todos estes fatores. Iniciando pela distinção existente no campo doutrinário bem como a caracterização de ambos os empresários, passando ainda pela definição da possível recuperação judicial aplicada na ceara rural, e adentrando em específico nas dificuldades encontradas para adequação de tal instituto para o agropecuarista.

Com estas considerações, destaca-se o momento de dificuldade financeira que abarca todos os campos da produção brasileira, bem como os campos industriais e rurais, o que alavanca a busca pelos respaldos e assistências promovidas pelo governo para sustentar a economia e prover pela manutenção das atividades econômicas rurais. Desta forma, desenvolve-se o presente artigo jurídico.

1 EMPREENDEDOR RURAL E O EMPRESÁRIO

Em vistas de que o empreendedor rural, eventualmente tenha características que lembrem o empresário, é justo pontuá-los de forma coesa para capacitar a compreensão de ambos.

No âmbito doutrinário é possível distinguir com um escopo bastante definido sobre as práticas e os meios de atuação de cada um, o que facilita o estudo, bem como viabiliza a diferenciação mais clara dos profissionais. Pontos que fazem toda a diferença para o viés comparativo proposto pelo trabalho acadêmico.

1.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA

Para fins de conceituação, a doutrina prontamente presta esclarecimento sobre produtor rural. Paralelo ao estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), que trouxe um “norte” para a idealização do que vem a ser o empreendimento rural, ficou a encargo dos doutrinadores lapidarem este conceito do modo a promover a composição do empreendedor e do empreendimento.

Partimos do pressuposto legal que o artigo quarto do Estatuto da Terra dispôs em seu inciso VI sobre a chamada empresa rural, como se segue:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:
[...]

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;”

Desta forma, o legislador mesclou o conceito de empresa rural com o a figura do empresário, que a partir deste momento vem a se adequar a definição da empresa rural.

Como mencionado, a doutrina apresenta certos apontamentos que permitem a explanação deste conceito. Silvia C.B. Opitz e Oswaldo Opitz. (2017, pg.89.) nos remetem ao empresário rural como:

“ [...] a pessoa física ou jurídica que exerce atividade dirigida à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em imóvel rural, próprio ou alheio.”

Sob esta ótica, ressalta que o empresário ou empreendedor rural busca a exploração. Ponto aberto a discussão acerca da finalidade desta.

Insuficiente a explicação, temos ainda que relacionar o empresário ao empreendimento, o que nos remete à alguns pontos. Silvia C.B. Opitz e Oswaldo Opitz.(2017, pg,89.) novamente nos elucidam quanto ao preenchimento de aspectos legais do referido estatuto da Terra:

“De modo que o imóvel referido será classificado como empresa rural individual, desde que: **a)** a área utilizada nas várias explorações, isto é, as vantagens econômicas do prédio rústico, no tocante aos seus recursos naturais, representem porcentagem igual ou superior a 50% da sua área agricultável. Computam-se como tal as pastagens, as matas naturais etc.; **b)** obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria periodicamente revista e amplamente divulgada; **c)** adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe; **d)** mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.**(grifo nosso)**”

Elencados os “requisitos” para a concretização da empresa rural, sendo estes a área de exploração, o rendimento ou resultado líquido, seguido das práticas utilizadas para os fins de exploração e tratamento da terra bem como a adequação aos padrões regionais, pode-se afirmar que somente assim o agricultor, familiar ou não, se consagrará empresário rural, ressalvados os procedimentos jurídicos de registro como demonstra Gladston Mamede, Manual de Direito Empresarial(2019, pg,13.) no que se segue:

“De acordo com o artigo 971 do Código civil, o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Fica claro, portanto, que, ao contrário dos demais empresários, aqueles que se dediquem à exploração da empresa no meio rural (do chamado agronegócio ou, ainda, agrobusiness) não estão obrigados ao registro mercantil, excepcionados pela regra geral do artigo 967, que determina a inscrição para o exercício da empresa.”

Assim, resta claro a idealização de modo completo de como se caracteriza o empreendedor rural, sob a ótica legalista e doutrinária. Pese a não especificidade dos doutrinadores, a mesclagem entre empreendedor rural e o próprio empreendimento é essencial para compreender os limites daquele para cumprir a sua função.

Na mesma direção, aponta que o Empresário também apresenta seus pontos chaves para materializar-se. A legislação cível foi um pouco mais direta para conceituá-lo. O artigo 966 do código trouxe para nós que o empresário é aquele que têm

por profissão uma atividade de viés econômico que circule bens e/ou serviços, a depender da área de atuação.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Em dada atenção, ressaltou a exclusão de alguns profissionais, aqueles considerados liberais. Ocorrendo uma exceção quando este profissional liberal configurar um ponto elementar para a existência e funcionamento do empreendimento, se tornando assim empresário para os fins legais.

Para a composição mais ampla, é interessante mencionar também a relação entre o empresário (não rural), e a empresa já que este é por fim o sujeito exercente desta. Portanto lembra que para a finalidade de caracterização da empresa, o empresário deve seguir algumas condições como demonstra Marlon Tomazette, curso de Direito Empresarial (2017, pg, 80.)

“[...] elementos característicos da condição de empresário:

- a) a economicidade
- b) a organização
- c) a profissionalidade
- d) a assunção do risco
- e) o direcionamento ao mercado”

Constata-se como complementar a elucidação acerca da atividade empresarial neste momento. Razão pela qual dispensa a exploração maior quanto aos pontos condicionais para a prática empresarial.

1.2 SEMELHANÇAS CONCEITUAIS E PRÁTICAS

Conceituados, o empreendedor rural e o empresário, ambos com definições legais e doutrinária como se propôs, é o momento de trazer alguns aspectos de afinidade entre eles.

De início podemos destacar a necessidade do vínculo entre a atividade e o sujeito que a exerce. O empreendedor rural é a figura essencial para a configuração da empresa rural. Pois aquele é exatamente quem propõem de início a utilização da propriedade rural para realizar as atividades econômicas, de modo habitual dando

atenção aos requisitos mínimos para manutenção de suas práticas. Corrobora enfim para a existência da atividade empresária no âmbito rural.

Em modo semelhante temos a figura do empresário, que mesmo tendo para si algumas características específicas de conceituação, resguarda a mesma aplicabilidade da definição de atividade empresária ou, conceito de empresa, para delinear a sua competência de atuação. Pontos que garantem, como um todo, a individualização do empresário.

Desmistificando as prerrogativas de origem destes empreendedores, permite-se uma comparação entre os objetivos que ambos detêm ao desempenhar suas atividades. Tanto no âmbito rural quanto no contexto empresarial urbano, é mais que claro a busca pelo desenvolvimento financeiro. O aspecto econômico é a nascente para a realização do negócio.

Tamanha a importância dos fins monetários, as legislações que regem as duas atividades, trataram de mencioná-la de forma expressa, vinculando-as quanto ao objetivo fim, bom como aquele que permitirá a continuidade do empreendimento, inclusive sob proteção jurídica das formas que lhes forem compatíveis.

De um ponto de vista jurídico, é notório que ambos detêm seus limites de atuação e restrições para desenvolver as atividades a que se propõe. Mencionado este, aqui se encontram mais uma paridade. Ambos convergem no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis. Apesar de ser uma faculdade do empreendedor rural, e uma obrigatoriedade para o empresário, os dois adquirem maiores garantias e obrigações a partir do registro de seus “negócios”, que convenientemente se dão de forma idêntica como se observa na legislação cível:

“ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”(**grifo nosso**)

É neste procedimento que se detêm o maior ponto de discussão sob a equiparação destas duas “figuras” na esfera jurídica. Afinal, o código civil deu abertura para que ambos se encontrassem em um mesmo patamar para todos os efeitos, remetendo ao objetivo deste trabalho acadêmico, qual seja a recuperação judicial do empreendedor rural.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial vem com respaldo jurídico sob a lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Esta que, como diz em sua própria ementa, “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”. Visto as semelhanças anteriores, tanto de tratamento quanto à praticidade, adentra ao rol destacado pela legislação de falências, o produtor rural.

Ambiciosa quanto a mercantilização brasileira, a legislação trouxe consigo alguns pontos necessários para viabilizar a continuidade da atividade empresária. Não apenas com este foco, carrega consigo o objetivo de incentivar o empreendedorismo, e se vislumbra ainda mais em resguardar o empreendedor que busca uma retratação sob a sua insolvência, aceito a sua dificuldade econômica.

Entretanto, não foram suficientes os esforços para o sustento da atividade empresária. Com os recorrentes casos de falência, os empresários buscaram com afinco, entender melhor a normativa que lhes resguardavam e com isso, encontraram além da dificuldade em delinear um limite para sua aplicação, uma permissiva que abarcaria o empreendedor rural de forma a equipará-lo inclusive sob as garantias em casos de insolubilidade financeira.

2.1 DA APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS

A legislação falimentar foi bastante pontual quanto à sua aplicabilidade. Trouxe no artigo 47, os seus objetivos frente ao empresário e o círculo social e econômico que o engloba.

Eventualmente, também trouxe alguns aspectos que devem ser observados para tornar possível a sua aplicabilidade. Tratou deste assunto no artigo subsequente:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Notório o caráter reservado da legislação em fazer algumas restrições para os pedidos de recuperação judicial. Feitas as restrições quanto ao tempo mínimo do

exercício da atividade empresária, bem como o limite temporal para o a concessão desta, veio ainda a impor claramente a retirada do administrador ou sócio controlador da respectiva posição/cargo.

Não sendo o suficiente, trouxe a legitimidade para a proposição da recuperação da empresa, cabendo não somente ao empresário, como também à alguns familiares. Como se segue:

“Art. 48 [...]

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

Chegando por fim a se manifestar quanto ao empresário rural, em seu parágrafo segundo, onde elencou o benefício para este empreendedor poder comprovar o lapso temporal de exercício de suas atividades e enquadrar-se para todos os efeitos, às mesmas tratativas que, antes seriam apenas para o empresário “urbano”. Como pode observar no parágrafo segundo:

“Art. 48 [...]

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

Não há maneira mais clara para trazer a equiparação mencionada no decorrer deste artigo, se não este parágrafo. Corroborando também para a convalidação da aplicabilidade da legislação falimentar de modo direto para o produtor rural. Retoma o artigo 971 do código civil que tornou em primeira mão, possível tal equiparação.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DIRECIONADAS AO PRODUTOR RURAL

Em consequência das inúmeras dúvidas para o pedido de recuperação judicial do empresário rural, houve a plena necessidade de um posicionamento jurídico para dar novo sentido à legislação ou propor frente à comunidade jurídica, um posicionamento quanto ao empresário rural. Com base neste pressuposto, e o aumento de pedidos falimentares na ceara rural, o poder judiciário não pôde se calar. E para tanto, se posicionou quanto ao assunto.

Recentemente, houve posicionamento favorável para o produtor rural, eventualmente empresário rural, que com as mais sucintas palavras descrevem todo o conteúdo defendido até o presente momento. Nesta ementa, percebe-se todo o

entendimento dos tribunais, pese a manifestação do Superior Tribunal de Justiça quando sabiamente elucidou os pontos abordados para a equiparação do produtor rural ao empresário, de forma que sempre será possível a realização desta, desde que preenchidos os requisitos legais, como se observa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR. EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I - Sabe-se o art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição", nos termos do art. 968 do CC. II - Logo, o registro do produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*?, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. III - O STJ, em recentíssima jurisprudência, esclarece que o produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, faz jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrente (arts. 970 e 971 do Código Civil). Deste modo, adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. IV - *In casu*?, uma vez implementada a condição de procedibilidade, posto que a Agravante realizou a inscrição na Junta Comercial anteriormente a propositura do pedido de Recuperação Judicial e comprovou a exploração regular de atividade rural há mais de 02 (dois) anos, hei por bem reformar a decisão agravada para deferir o processamento da Recuperação Judicial a Janine Lemes Garcia de Sousa nos exatos termos da decisão exarada em evento nº 16 para os demais litisconsortes. “(grifo nosso)

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5714154-07.2019.8.09.0000, Rel. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2020, DJe de 03/06/2020)

Visto este entendimento, resta-nos à aceitação para que, ao se tratar do empresário, remete-se também ao empreendedor rural. Entretanto, o STJ deixa claro que é necessário os preenchimentos legais, quais sejam os de comprovação da atividade empresária, ainda que facilitado a sua comprovação pelo empresário rural. É portanto o ponto chave para as tratativas deste artigo científico, no qual se pleiteia a comprovação desta igualdade entre ambas as figuras jurídicas objeto de discussão.

No ano anterior ao do julgado acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também trouxe um posicionamento translúcido quanto ao empreendedor rural. Desta vez, ainda trouxe posicionamento da Relatora ministra Nancy Andrighi, que apoiou o reconhecimento da legitimidade do produtor rural para a propositura da recuperação

judicial ainda que este não tenha concretizado seu registro, requisito do código civil para equiparação ao empresário. Campo de discussão no momento, fora vencida sob o posicionamento de seu colega de casa, Ministro Sidnei Beneti. Oportunidade em que firmou a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade empresária somente mediante a comprovação do registro em momento anterior a propositura da recuperação judicial. Pese o embate como se pode notar, houve a concordância implícita quanto à equiparação de ambos empreendedores, bem como a viável aplicação do instituto da recuperação judicial no meio rural:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, NÃO INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. ARTIGOS 48 E 51, DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o pedido de Recuperação Judicial do produtor rural, pessoa física, logre êxito, este deve comprovar, além de outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário rural antes da propositura da ação, por meio de inscrição na Junta Comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos. Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005. 2. Na hipótese, vislumbra-se que no julgamento do REsp. nº 1.193.115 - MT - precedente invocado para fundamentação do decisum objurgado -, em 20/08/2013, o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, a qual entendeu que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que "...o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" restou vencido naquela oportunidade, ficando prevalecente o voto divergente do ilustre Ministro Sidnei Beneti, o qual posicionou-se no sentido de que "...O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento." 3. Diante da não comprovação pelos agravados, produtores rurais - pessoas físicas, das exigências previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, eis que não demonstraram o exercício regular de suas atividades empresariais por período superior a 2 (dois) anos, estes não fazem jus aos benefícios da Recuperação Judicial. Precedente do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5100130-57.2018.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

Em equivalência aos tribunais de justiça, eis que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou em mesmo sentido. Foi com o relator Ministro Marco Buzzi que firmou-se o entendimento da quarta turma perante o recurso especial de número 1800032, de modo a demonstrar a viabilidade bem como a real concretização do empreendedor rural ser visto como empresário. Não suficiente, ainda se alongou ao demonstrar o alcance técnico para o instituto, conferindo para o produtor rural a proteção

sob suas dívidas, ainda que contraídas antes de sua inscrição, da mesma forma àquelas contraídas após o ato. Com se observa:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.”(*grifo nosso*)

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Ainda que com poucos exemplos quanto às jurisprudências que vêm se firmando na esfera judiciária, fica claro o entendimento que se pacificou nos últimos anos. Os tribunais têm se mostrado a favor do empresário rural em momentos de dificuldade econômicas, bem com tem buscado a prestação do auxílio de forma igualitária para aqueles que exercem às atividades econômicas com fins empresariais. Diante deste cenário, não restam dúvidas quanto à equivalência do empreendedor para com o empresário. Os mais nobres entendimentos e as interpretações jurídicas se formaram a

favor daquela figura jurídica, agora, norteadas também pelo regimento comercial. Ainda que sob a faculdade de inscrições e adequações, está confeccionada a viabilidade da aplicação e a subordinação dos institutos jurídicos da recuperação judicial no âmbito rural.

3 O AGROPECUARISTA FRENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Retoma-se as perspectivas anteriormente abordadas trazendo desde a conceituação do empresário, bem como o empreendedor rural de forma que os institutos falimentares se apliquem sem que tenha prejuízo frente às suas desigualdades. Neste momento é de bom grado entender que a recuperação judicial se tornou uma possibilidade clara para todos aqueles que eventualmente necessitem do instituto, independentemente da área em que aplica os conceitos do empresário.

Desta forma, concretiza-se a construção de equiparação entre as figuras representadas no decorrer deste trabalho, quais sejam os empresários e os empreendedores rurais. Feito isto, observa-se que agora há de se vislumbrar o posicionamento novo, tornando-o massivo e interpretado de modo coeso para que a recuperação judicial não venha a prejudicar ou deturpar sua aplicabilidade legal.

Abrindo caminho nesta nova forma de enxergar o empreendedor rural, tanto os doutrinadores, como os novos entendimentos das cortes brasileiras (jurisprudências), enfrentam novas dificuldades com o tema. Pontos que valem o olhar jurídico como se observa a seguir.

3.1 DIFICULDADES

O Brasil, sendo o grande produtor rural e exportador de grãos e insumos, passou recentemente por novidades jurídicas, em específico sob o produtor rural e a sua possível falência. Em decorrência deste problema, ocorreu que as dúvidas se estabeleceram e aos poucos apontaram uma nova ótica para a legislação brasileira, o que a tornou benéfica para um “grupo” maior de empreendedores e/ou empresários, sem distinguir sua vertente de trabalho.

Entretanto pode notar que para tais melhorias, por assim dizer, dos direitos e aplicabilidades, a sua concretização precisou passar por alguns filtros ou afunilamentos que especificam quem poderá usufruir destas novas possibilidades. Dados estes feitos,

nota-se que o empresário que antes já passava pelo crivo da normativa cível e falimentar, agora na condição de ruralista, tem de enfrentar alguns pontos ainda não muito bem esclarecidos pelas nossas cortes.

Em primeiro e mais emblemático ponto, temos o período de 2 anos exercente da atividade agropecuária. Fator que recorre em maioria dos processos para requerimento da recuperação judicial de forma a tornar claro o lapso temporal em que a atividade de cunho empresarial estaria em aplicação. É nítido a problematização que se faz, visto que conquistado a viabilidade de recuperar-se judicialmente, agora o produtor rural precisa ter meios comprobatórios para a sua atividade, de forma que este se torne um facilitador ou um fator impeditivo de alcançar o benefício.

Como se observa no decorrer do trabalho, as decisões recentes que ocupam a posição de referências no tema em questão, são todas pautadas pelo pedido da recuperação, em primeiro lugar e logo em seguida, atua como “coadjuvante” o lapso temporal especificado pelo artigo 48 da legislação de falências. Rapidamente este ato comprobatório assume a posição “principal” já que a legislação não se demonstra clara em trazer o momento de início para a contagem do biênio exigido.

Continua ofuscada já que os tribunais ainda não conseguem se posicionar diante desta problemática, ficando a mercê das interpretações dos juízes de primeiro grau, o que torna viável a utilização dos recursos processuais que tendem a desencadear outro problema, o tempo de tramitação da ação, provocando inusitados riscos para a o produtor rural bem como para seus eventuais credores.

Superado a temática referente ao período de atuação do produtor rural, destaca-se a dificuldade em se orientar quanto aos divergentes posicionamentos jurídicos que circulam o tema. Apesar de não se concretizar um problema específico, a demora em unificar um entendimento sobre a legislação falimentar frente ao produtor rural traz atrasos no rito processual, tornando todo e qualquer procedimento lento, contrapondo ao princípio da celeridade processual.

Configura também o desgaste maior entre os demais polos da relação processual. Ponto inimaginavelmente prejudicial para o momento litigioso vivido e a dificuldade financeira que se encontraria o empreendedor rural. Não excluído o poder judiciário, nota-se a extrema incompatibilidade legislativa, visto o posicionamento evasivo do código civil com os artigos supramencionados, a flexibilização elencada pelo enunciado 97 da III jornada de direito comercial como se segue:

“Enunciado 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos

no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

Ainda a escassa referência ao empresário rural na legislação falimentar, implica em maiores dificuldades para delinear a abrangência da falência quando aplicada ao empresário ruralista. Pontos que, mesmo não encontrando raiz específica no caso concreto, reflete a problemas jurídicos e implicam diretamente em dificuldades na utilização da legislação frente aos casuísticos recorrentes.

CONCLUSÃO

Em decorrência de todo o exposto, é demasiadamente claro a idealização de que há uma incompatibilidade em duas legislações extremamente próximas. O código civil ainda se demonstra relutante em apresentar mais características e especificidades sobre o empresário rural. Em paralelo, se conduz um posicionamento semelhante por parte da lei nº11.101/05 (Lei de Falências) que deixou a desejar quando teve a oportunidade de esclarecer a sua própria aplicação sob o produtor rural.

Apesar de tais dificuldades, pode-se assumir uma possibilidade distinta, pronta para trazer, em partes, um direcionamento melhor sob a aplicação daqueles dispositivos. Convergindo-os em uma única linha, o pouco mencionado “ enunciado 97” conseguiu dar a volta por cima e embasar superficialmente o ponto temporal da legislação cível. Conferiu uma superação quanto àquela e abriu caminho para a unificar ambas legislações no que se aplica a esfera rural.

Positivamente, a dúvida e a dificuldade de encontrar uma base sólida foram capazes de trazer ao judiciário uma reflexão ainda maior. Fez com que dois representantes “diferentes” da área empresarial pudessem ser colocados frente a frente e ainda equiparando-se para efeitos legais. Aspectos louváveis já que a solução partiu-se das características marcantes de cada empresário, resultando em uma ideia semelhante ainda que resguardadas as especificidades de cada um.

Em suma a problematização se consolidou forte e de grande repercussão dada a matéria envolver um dos principais meios de renda do país. Como primeiramente mencionado, o Brasil ocupa posição elevada no ranking de exportação agropecuária mundial, tornando mais que necessário a manifestação do poder judiciário frente ao tema em questão. Não obsta também a situação vivenciada pelos produtores rurais, seja pelo

momento crítico que se enfrenta, ou pelas eventualidades que poderiam permear a sistemática rural.

Conclui que o enfrentamento legislativo, a ausência de normativas mais específicas corroboraram para a criação de um novo entendimento que visou englobar a realidade dos empresários, independentemente das distinções conceituais do ramo empreendido. Portanto vislumbrou o preenchimento normativo e a viabilização de uma nova forma de enxergar os ruralistas do país, bem como resguardá-los sob as feições da legislação falimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI 4.504, de 30 de novembro de 1964. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 13.abr. 2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1800032 / Mt. Recurso Especial 2019/0050498-5. Relator Ministro Marco Buzzi. 05 nov. 2019. STJ, 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RECUPERA%C7%C3O+JUDICIAL+RURAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 11 jun. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. 5100130-57.2018.8.09.0000. Relator: Ministro Alan Sebastião de Sena conceição. 18. Fev. 2019. TJGO, 2019. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev> Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. 5714154-07.2019.8.09.0000. Relator: Ministro Ronnie Paes Sandre. 03. Jun. 2020. TJGO, 2020. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=> Acesso em: 11 jun. 2020.

Mamede, Gladston. Manual de direito empresarial / Gladston Mamede – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Silvia C.B. Opitz, Oswaldo Opitz. Curso completo de direito agrário – 11.ed.rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017

Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Carlos Eduardo Jonuário de Sene
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.1278-3,
telefone: (62) 99378-1648 e-mail carloseduardo.rij60@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Recuperação Judicial Para Produtor Rural

,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Carlos Eduardo J. de Sene

Nome completo do autor: Carlos Eduardo Jonuário de Sene

Assinatura do professor-orientador: Thelma Maria Gomes de Oliveira Neto

Nome completo do professor-orientador: Thelma Maria Gomes de
Oliveira Neto.